

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 022/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Emenda Modificativa nº 01 e 02 de 2026, ao Projeto de Lei 1.948/2026.
Parecer nº 053/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026, 002/2026, AO PROJETO DE LEI 1.948/2026. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da viabilidade de Tramitação da Emenda Modificativa nº 001/2026 de autoria do Executivo Municipal que altera o inciso 1, do art. 8º, do Projeto de Lei 1.948/2026; Emenda Modificativa nº 002/2026 de autoria do Executivo Municipal que acrescenta a letra g, do inciso I, do artigo 8º, caput, do Projeto de Lei nº 1.948/2026.

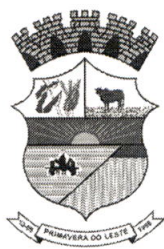
O **Projeto de Lei nº 1.948/2026**, já foi objeto de Parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta casa (fls. 012/015).

Desta forma, o PL 1948/2026 retorna a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer sobre as condições de admissibilidade das emendas supracitadas, cuida-se, tão somente, de analisar a legalidade e constitucionalidade da propositura das Emendas ora apresentadas.

O autor apresentou as devidas justificativas nas emendas propostas.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

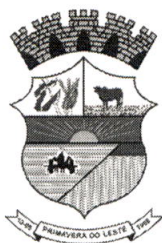
II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

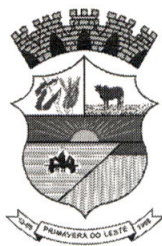
*A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. () Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). (Grifos nossos)*

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

 *Rebeca*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica.

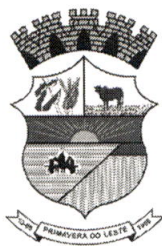
Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se as fases seguintes, onde as emendas podem ser apresentadas. Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduziria-se a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante.

No caso, ao analisar as emendas apresentadas, verifica-se que estas possuem a mesma autoria do Projeto de Lei nº 1.948/2026, qual seja, o Executivo Municipal. Infere-se que o objetivo é incluir um representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCPD, desse modo estão em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à análise e posterior deliberação.

Ressalte-se que a Emenda Modificativa nº 002/2026 apresenta erro material em sua propositura, uma vez que apresentada como “modificativa” quando o correto seria “aditiva”. Isso porque, o art. 115 do Regimento Interno da Casa distingue as emendas em cinco classificações, como segue:

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

- I – Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;
- II – Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;
- III – **Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;**
- IV – **Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;**
- V – Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

No caso, a Emenda Modificativa nº 002/2026 apresentada tem a finalidade de incluir ou adicionar novos conteúdos à proposição, pois há o acréscimo da alínea **g** no inciso I do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.948/2026. Assim, diante do erro material verificado, embora não haja óbice quanto ao seu conteúdo, esta Procuradoria Jurídica orienta a Comissão pertinente que delibere acerca da correção material para que passe a constar “**EMENDA ADITIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.948/2026**”.

No mais, a matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

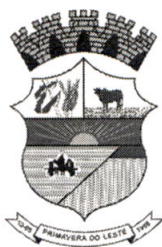
Ressalte-se, conforme inteligência do art. 89, § 2º do RICM, nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos. Verifica-se que as emendas apresentadas não se tratam das matérias impeditivas do artigo supramencionado, eis que, portanto, admitidas.

Quanto ao mérito, entretanto, sua análise deverá ser feita pelos nobres edis, a quem cabe decidir.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que as Emendas preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** às proposições, pelas razões acima elencadas, desde que haja correção de erro material na Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Modificativa nº 002/2026, a fim de que conste EMENDA ADITIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1948/2026”.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal